

PARECER N.º 3 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 542, de 2015, que "Torna obrigatório ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF o registro da quilometragem dos veículos vistoriados, na sua base de dados e dá outras providências".

Autor: Deputado JULIO CESAR

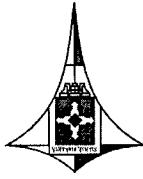
Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

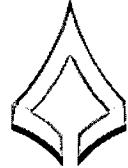
Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que **"Torna obrigatório ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF o registro da quilometragem dos veículos vistoriados, na sua base de dados e dá outras providências"**.

O articulado tem a intenção de resolver situações de adulteração dos hodômetros de veículos, sem criar ônus para o proprietário nem para o erário, fazendo constar na respectiva base de dados do veículo vistoriado a quilometragem do hodômetro verificada no ato de vistoria realizada no DETRAN.

Para tanto, a medida será implementada no *site* do DETRAN-DF, o qual deve disponibilizar, na consulta veicular pela internet, o histórico referente às datas de realização de vistoria do veículo e as suas respectivas quilometragens registradas, obedecendo aos mesmos critérios de acesso à consulta de multas, taxas e débitos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem o objetivo de criar solução simples para impedir que milhares de cidadãos brasileiros sejam ludibriados no momento da aquisição de um veículo usado.

O Projeto foi lido em 04/08/2015.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, o PL foi aprovado, na forma original.

Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o PL foi aprovado no aspecto pertinente à admissibilidade da alçada daquele colegiado.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis, de proposta que disponha sobre criação de possível solução simples para impedir que milhares de cidadãos brasileiros sejam ludibriados no momento da aquisição de um veículo usado, com vistas a proporcionar sua segurança e proteção.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Ressalte-se que a Carta Constitucional estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Sem pairar dúvida, a proteção aos consumidores, na perspectiva enfocada, são assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, recorremos ao que determina a CF (inciso XXXII do art. 5º; e art. 170, V), os quais estabelecem respectivamente:

"Art. 5º (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Nesse diapasão, a LODF define em seu art. 191, VIII, o que segue, *in litteris*:

"Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

(...)

VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;”

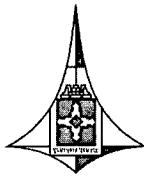
Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal, dedicando capítulo especial sobre a defesa do consumidor, determina no art. 264 que “O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei”.

Tamanha é a relevância desta matéria que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito e a sua 5^a Turma exarou o entendimento de que deve ser condenada à pena de detenção a pessoa que venda automóvel com a quilometragem adulterada, ato que caracteriza a prática do crime de venda de mercadoria imprópria para o consumo, prevista no artigo 7º, inciso IX, da lei 8.137/1990.

Daí o destaque que merece o projeto.

Vale contextualizar que estamos a tratar dos direitos de terceira geração, de norte transindividuais e se referem ao desenvolvimento ou progresso e **da justiça social**.

Assim, ao cotejar as disposições do Projeto de Lei em exame, com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo que disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 13/1996, que regulamenta o afazer de leis no DF.

Diante do exposto, é de se concluir que, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, o **Projeto de Lei n.º 542/2015 é ADMISSÍVEL**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora